

MUNICÍPIO DE TIGRINHOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao Pregoeiro

E à Comissão Permanente de Licitações

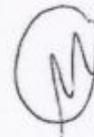
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2019

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitações do Município de Tigrinhos, Estado de Santa Catarina, a requerente **PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI - EPP**, Pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 24.170.620/0001-64, com sede na Rua do Comércio - Rod SC 283, s/n, sala 02, centro, no Município de Planalto Alegre/SC, neste ato representada pelo Sr. **ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 005.501.609-06, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que julgou como **INABILITADA** no presente certame, rogando, desde já, pela habilitação da signatária quanto a este processo licitatório, devendo este ser encaminhado e analisado pelo setor competente para análise do requerimento.

De Planalto Alegre/SC, para Tigrinhos/SC, 18 de julho de 2019.



PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI – EPP

24.170.620/0001-37
I.E. 25.829.397-7
PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI EPP
(49) 2020-0215 / 2020-0216
Rod. SC 283, Planalto Alegre, Tigrinhos/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como **INABILITADA** no presente certame referente à fase de habilitação por “não apresentar determinado documento exigido no edital”.

A Recorrente pede desde já que o presente recurso seja dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A comissão de licitação estabeleceu no Edital supra em seu caput, a regras a serem seguidas no certame.

A Recorrente foi inabilitada por – supostamente - não apresentar “Carteira de Manipulação de Alimentos de todos os entregadores da alimentação escolar e demais manipuladores”. Exigência do item 5.3, alínea “c” do Edital.

O respeitável julgamento do presente recurso recai neste momento para sua responsabilidade, onde a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos necessários para esta digníssima administração, onde a todo o momento iremos demonstrar nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II- DO CABIMENTO DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi comunicada da sua desclassificação na data de 18 de julho de 2019 – no ato - e apresenta a suas razões tanto dentro do prazo previsto na ata quanto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, é tempestiva.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina. Como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito. Sendo assim, não há motivos plausíveis que levem a inabilitação da RECORRENTE, conforme ainda se extrai do

próprio edital, pode ser aplicado o princípio da razoabilidade, ou seja, o pregoeiro poderá declarar habilitada, empresa que apresente vícios que podem ser sanados.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, **uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.**

É importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a Lei e a doutrina, onde a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Ainda, ao que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigência da lei 8.666/93, ao tratar de questões inerentes à discricionariedade detida pela Administração Pública, é preciso atender para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consiste no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido colacionamos algumas jurisprudências adotadas pelos tribunais, quanto ao excesso de formalismo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR

24.170.620/0001-3^º
I.E. 25.829.397-7
PARANA FOODS COMERCIO EIRELI EPP
(41) 2020-0215 - 2020-6214
Rod. SC 283, Pinaró -

PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 23-09-2014).

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TC-6.029/95-7), in verbis: "(...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento forma inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a administração.

Nessa mesma linha, transcreve-se excerto da ementa do MS 5.606-DF, do e. STJ, onde se manifestou mais uma vez a extrema competência do seu relator, min. José Delgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) (MS 5606 DF 1998/0002224-4, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro JOSÉ DELGADO).

O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, una, tendo como objetivo final a supremacia do interesse público, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Desta forma, o direito da Recorrente é claro, devendo esta ser considerada habilitada no credenciamento por ter apresentado todos os documentos de HABILITAÇÃO junto ao CREDENCIAMENTO, conforme se faz prova nos próprios autos.

Assim, deve ser considerada habilitada a Recorrente pela apresentação de todos os documentos exigidos na proposta de preços.

IV - DO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE

A Recorrente foi indevidamente cerceada do seu direito, sendo inabilitada durante a sessão, mesmo tendo realizado o credenciamento, sob a fundamentação de **"não apresentar carteira de manipulação de alimentos dos entregadores, de acordo com o exigido"**.

Ocorre que esta Recorrente realiza entregas há bastante tempo neste Município, sempre apresentando referida carteira, de acordo com o exigido.

Tal exigência do edital poderia ter sido suprido com uma simples consulta aos documentos existentes no setor, onde consta toda a documentação - E RECENTE - desta empresa Recorrente, estando atualizado e de acordo com o necessário e exigido.

Denota-se que faltou apenas um documento que já é de conhecimento do Município, eis que já ocorrem entregas oriundas de outros processos licitatórios, e poderia ter sido suprida com uma simples busca em seus registros.

V - DO PEDIDO

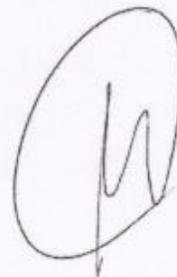
Assim requer que o presente Recurso Administrativo da Recorrente, seja julgado PROCEDENTE, modificando a decisão do pregoeiro de inabilitar a Recorrente e, conseqüentemente, declará-la habilitada para participar do presente certame licitatório;

A Recorrente informa ainda que visualiza claramente com toda a convicção e certeza que neste Processo Administrativo o seu direito líquido e certo, somados o *periculum in mora*, o qual caso está impugnação não seja acatada e deferida, buscará judicialmente os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Planalto Alegre/SC, para Tigrinhos/SC, 18 de julho de 2019.

PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI - EPP



24.170.620/0001-37
I.E. 25.829.397-7
PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI EPP
(49) 3020-0215 / 3020-0216
Rua. SC 253, Planalto Alegre - SC 89200-000